



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Processo Licitatório: 00140/2025

Pregão Eletrônico: 00062/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, MARMITEX, LANCHES, ÁGUA EM GARRAFA DE 510 ML, REFRIGERANTE EM LATA 350 ML E SALGADINHOS DE FESTA, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS BEM COMO SECRETARIAS QUE NECESSITAREM.

O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE-MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º 18.008.888/0001-74, sito na Praça Prefeito Edward Carneiro, n.º 11, por intermédio de sua Agente de Contratação e Membros da Equipe de Contratação, designado pela Portaria n.º 013/2025 de 05 de junho de 2025, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações, da Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Municipal n.º 2.968/2023 e das exigências estabelecidas neste Edital, vem, em razão do recurso interposto, analisar as razões e as contrarrazões apresentadas, para, ao final decidir, como segue:

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de procedimento licitatório mediante Pregão Eletrônico sob o n.º 00062/2025, Processo Administrativo n.º 00140/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa para fornecimento de refeições, marmitex, lanches, água em garrafa de 510 ml, refrigerante em lata 350 ml e Salgadinhos de Festa, destinadas ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras bem como secretarias que necessitarem.

A empresa SANDRA MARIA DOS REIS apresentou pedido de esclarecimento, o qual foi devidamente respondido.

Na data de 20 de agosto de 2025, às 08h00min, foi dado início à sessão pública de disputa referente ao pregão eletrônico em questão. Foram apresentadas propostas, bem como os documentos para habilitação dos licitantes.

A fase de lances transcorreu e após análise da documentação apresentada, a empresa JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO, foi habilitada e declarada vencedora dos lotes 01, 02 e 03.

Em momento oportuno, quando foi aberta a etapa obrigatória de intenção de recursos, a Empresa SANDRA MARIA DOS REIS manifestou sua intenção de recurso. As Razões de Recurso foram apresentadas, pela referida empresa, na data de 22 de agosto de 2025.

A Empresa JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO, apresentou contrarrazões no dia 22 de agosto de 2025.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DA TEMPESTIVIDADE E DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A empresa Recorrente apresentou intenção de recurso, na data de 20 de agosto de 2025, no campo próprio do sistema, apresentando posteriormente as razões, na data de 22 de agosto de 2025. O direito de apresentar as razões recursais precluiria no dia 25 de agosto de 2025 às 23h59.

Vejamos o que menciona a Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Desta feita, encontra-se tempestivo o recurso apresentado pela Recorrente.

O direito de apresentar as contrarrazões recursais precluiria no dia 28 de agosto de 2025 às 23h59, portanto, a Recorrida as apresentou tempestivamente.

Diante do exposto, passamos à análise de mérito.

PRELIMINARMENTE - DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, analisamos a atribuição legal do efeito suspensivo, *in casu*. De modo a fundamentar o ato decisório, analisamos o teor do artigo 168, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, nos termos do *caput* do dispositivo supra, interposto recurso contra decisão do agente de contratação haverá efeito suspensivo automático, a perdurar até o efetivo julgamento por parte da autoridade competente, o que de fato ocorreu ao certame em comento.

Ressaltamos que o termo inicial do efeito suspensivo corresponde ao momento do acolhimento da intenção de recorrer e não a partir do momento da apresentação das razões recursais. Desta feita, já se encontra consolidada aplicação do efeito suspensivo ao presente feito, em razão do dispositivo legal.

DAS RAZÕES DE RECURSO PELA RECORRENTE

A Recorrente fundamenta suas Razões Recursais, em suma, nas seguintes alegações:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

1) Violação ao rito de negociação e à transparência, uma vez que teria a pregoeira “preterido o 1º colocado e negociado diretamente com o 2º” e não teria autorizado o uso do chat.

2) Inaplicabilidade de “preferência” entre ME/EPP, sob a alegação que “a administração deveria ter negociado primeiro com a Recorrente (1ª colocada) e somente, se inexequível ou inviável, seguir na ordem de classificação”.

3) A proposta da licitante vencedora seria inexequível.

4) Alega que o Edital apresentava “inconsistências” e “ilegalidades”, afirmando que foram estabelecidos requisitos incomuns (p.ex. exigir embalagem de volume exato, ou composição química específica de um refrigerante).

5) Alega que foram realizadas alterações no edital às vésperas da sessão (benefício/estrutura dos lotes).

A Recorrente finaliza requerendo:

- **Provimento do recurso para reconhecer a nulidade da condução da negociação, determinando a reabertura da negociação com a primeira colocada (Recorrente), nos termos do item 7.29 do edital; e que toda a negociação ocorra pelo sistema e acompanhável via chat (item 7.30), com registro em ata.**

- **A realização de diligência de exequibilidade em relação à proposta vencedora, com apresentação de planilha adequada ao valor final, sob pena de desclassificação (itens 8.6, 8.7, 8.8 e 8.9).**

- **Subsidiariamente, caso mantida a desclassificação da Recorrente, que se observe a ordem de classificação em estrita conformidade ao item 8.5.1.**

- **Quanto ao edital, que as inconsistências apontadas sejam encaminhadas ao Controle Interno e/ou autoridade competente, com avaliação de nulidade/retificação e, se for o caso, reabertura de prazos quando houver alteração material.**

- **A concessão de efeito suspensivo até o julgamento final do recurso (Lei 14.133/2021).**

- **Que, ao final, o presente recurso seja submetido à autoridade superior para ratificação, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/21.**

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

- E, em caso de manutenção das ilegalidades, que se providencie o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), a fim de possibilitar a devida fiscalização, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, art. 75 da CF c/c art. 76 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

É a síntese.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida apresentou contrarrazões no sentido de que:

O verdadeiro palco para a defesa e o contraditório é o recurso administrativo, que, aliás, a Recorrente está agora exercendo. Ao interpor o presente recurso, ela teve a oportunidade de apresentar todos os argumentos, fatos e provas que julgou pertinentes, o que demonstra que seus direitos constitucionais foram plenamente respeitados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona ao afirmar que a interposição de recurso administrativo já é suficiente para sanar eventual vício de cerceamento de defesa.

Sendo assim, solicita o total indeferimento do recurso e a manutenção de sua habilitação.

DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ab initio, cumpre salientar que o procedimento licitatório, mediante Pregão Eletrônico sob o nº 00062/2025, tem por ato normativo a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as exigências estabelecidas neste Edital.

Ressaltamos que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado e realizado em observância às normas legais e ao princípio da boa-fé, nos termos da Lei nº 14.133/21. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Ademais, se encontrava aberto e respeitado o prazo para apresentação de impugnações ao Edital.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DO MÉRITO RECURSAL

É cediço que todo Processo Licitatório deve ser pautado sob o pálio do Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, uma vez que sua inobservância se daria em contrariedade às normas legais regularmente vigentes.

Inicialmente, cabe diferenciar o caráter principiológico da vinculação ao edital do caráter normativo em sentido estrito dos dispositivos do edital. A letra do art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Por ser a norma regulamentadora das licitações, mister se faz a obediência aos requisitos quando da elaboração do edital. *In casu*, estamos diante de um edital que cumpre rigorosamente a previsão da Lei de Licitações.

Assim, uma vez que o edital retira da lei o seu fundamento de validade, não pode contrariá-la, sob pena de atentar contra o princípio da legalidade inscrito no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988.

Primeiramente, fica rechaçado o alegado pela Recorrente de que a pregoeira teria negociado com o 2º colocado preterindo o 1º.

A afirmação da Recorrente é inverídica, uma vez que a negociação se deu com o 1º colocado, que vem a ser a empresa Recorrida, cumprindo o que dispõe a legislação aplicável. Vejamos:

Pregoeiro(a)	Fornecedor 02 mais alguma oferta?	20/08/2025 08:14:39
Fornecedor 1	O fornecedor 01 solicitou envio de mensagem.	20/08/2025 08:14:53
Fornecedor 2	TEMOS OFERTA NO LOTE 01 SOMENTE	20/08/2025 08:15:53

Somos levados a supor que a Recorrente, ao fazer as supracitadas alegações, se enganou devido à numeração do fornecedor vencedor ser “02”.

Diante do exposto, não merece acolhimento o afirmado pela Recorrente neste sentido.

Posteriormente, a Recorrente afirma que a proposta da licitante vencedora do lote 01, ora Recorrida, seria inexequível, sem ao menos apresentar nas razões recursais qualquer indício do afirmado.

O valor médio obtido através da pesquisa de preços foi de R\$ 490.855,00, tendo a licitante vencedora ofertado o valor de R\$ 445.000,00, correspondendo a um desconto de aproximadamente 9,35%. A cláusula 8.7.1. do Edital prevê que: “No caso de bens e serviços em geral, é indício de

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

É cediço que a eventual desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, uma vez que só pode ser admitida como exceção. No entanto, a Recorrente fez alegações sem qualquer demonstração e/ou comprovação da veracidade de suas afirmações.

Neste sentido é o entendimento do TCU, *in verbis*:

Acórdão 1079/2017-Plenário - Data da sessão 24/05/2017 – Relator MARCOS BEMQUERER

Enunciado - A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

No que se refere à alegada “inconsistências” e “ilegalidades” do edital, rechaça-se com veemência o alegado. Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação, não tendo a Recorrente exercido seu direito no momento oportuno. Portanto, não é razoável que a Recorrente em sede recursal alegue “inconsistências” e “ilegalidades”.

Neste sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666 /93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

3. *A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.*

4. *Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.*

5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

6. *Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF - 7011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018 – Jurisprudência – Acórdão - Publicado em 23/01/2018 – Ementa). (grifo nosso)*

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003).

No mais, os esclarecimentos solicitados, foram devidamente respondidos. Não tendo a Recorrente os aceitado, caberia impugnar o edital ou propor a ação judicial que julgasse cabível, porém ficou-se inerte.

A Administração Pública tem **obrigação legal** de descrever o volume/a gramatura dos produtos licitados, sendo um requisito fundamental para a **transparência e a eficiência do processo de contratação**, conforme a Lei nº 14.133/2021. A inclusão detalhada da quantidade a ser adquirida garante a igualdade de condições entre os licitantes, a clareza do objeto para os interessados e a correta avaliação das propostas, evitando a frustração da competição.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: licitacoes@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A Recorrente também afirma (equivocadamente) que houve “Ausência de previsão expressa de documentos relevantes como Alvará de Localização e Funcionamento (embora aplicável pela legislação municipal e sanitária)”. Observa-se nova inverdade, vejamos o Edital no campo da “Qualificação Técnica”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

e seus anexos.

10.5. Outras comprovações:

10.5.1. Alvará Municipal de Funcionamento

10.5.2. Alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme caso.

No mais, também não prospera a alegação de que foram realizadas alterações no edital às vésperas da sessão, motivo pelo qual o mesmo deveria ter sido republicado e marcada nova data de sessão, uma vez que não houve nenhum fato nem impugnação que justificasse a alteração do referido instrumento.

Por fim, cumpre destacar que todos os benefícios conferidos por Lei às ME/EPP foram observados e considerados durante o trâmite processual e a sessão realizada em 20/08/25.

Por todo o exposto, razão não assiste à Recorrente, devendo ser mantida a habilitação da Recorrida.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela Empresa SANDRA MARIA DOS REIS, para no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, julgando-o IMPROCEDENTE, nos termos supramencionados.

Ademais, ratifico a decisão de habilitação da Empresa JOAO LUIS OLIVEIRA CASTRO.

Por fim, em razão dos fatos aqui expostos, remeto o presente recurso à autoridade superior, no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.

Intime-se, publique-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Conceição do Rio Verde, 26 de agosto de 2025.

Viviana de Almeida Pereira
Agente de Contratação/Pregoeira